

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e a Lei nº 10.833, de 29 de setembro de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, no texto do presente projeto de lei, o seguinte artigo:

“Art. ____ A obrigatoriedade do desconto e repasse do INSS do Transportador Autônomo de Carga (TAC), até o limite máximo mensal estipulado por lei, ficará de responsabilidade das Instituições de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) ou Entidade credenciada junto ao Banco Central, responsável pela emissão do DT-e conforme regulamento do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Parágrafo único. É de total responsabilidade das entidades citadas no caput deste artigo, a exatidão quanto ao limite máximo mensal a ser descontado do TAC – Transportador Autônomo de Carga e estipulado em lei.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no atual sistema de recolhimento e repasse, se faz necessário porque tem sido esse tema uma dor de cabeça constante ao Transportador Autônomo de Carga, pois ele tem seus valores retidos a cada carga e serviço prestado, no entanto quando vai verificar o repasse ao INSS se depara com a triste realidade de que a transportadora não o fez, não tendo ele para quem fazer a reclamação.

Como são milhares de transportadoras, o próprio INSS não tem capacidade para uma fiscalização sistemática, por isso a mudança para as Operadoras de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210419629400>

CD210419629400*

pagamento Eletrônico de Frete ou Empresas credencias junto ao Banco Central para a Emissão do DT-e, que serão no máximo 20 empresas credenciadas, e que facilitaria esse controle, aumentando assim a segurança do sistema, a eficácia e o ganho principalmente para a segurança do caminhoneiro autônomo, mas também para o INSS que receberia os valores que atualmente são sonegados.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210419629400>



* C D 2 1 0 4 1 9 6 2 9 4 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e a Lei nº 10.833, de 29 de setembro de 2003.

Assinaram eletronicamente o documento CD210419629400, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210419629400>